



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.573-B, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Torna obrigatória para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a apresentação dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda da CDEICS (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os pedidos de inscrição, de suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem assim de alteração de dados cadastrais e do quadro societário, serão formalizados mediante a apresentação dos mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no país.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, mesmo que não seja obrigatório às empresas domiciliadas no Brasil, as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior deverão apresentar o Quadro de Sócios e Administradores - QSA para a inscrição ou alteração no CNPJ.

Art. 2º A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio da pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de noventa dias, contados da data da correspondente alteração, para fins de atualização do CNPJ.

Art. 3º As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuem inscrição no CNPJ deverão cumprir o estabelecido no parágrafo único do art.1º em 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui outras obrigações contidas na legislação tributária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária brasileira trata diferentemente empresas domiciliadas no Brasil e no exterior. Para aquelas que mantêm o domicílio no país é solicitada uma série de documentos para a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. Já as pessoas jurídicas domiciliadas no estrangeiro é necessário apenas a indicação de um procurador responsável com CPF válido e um documento equivalente ao ato constitutivo, quase sem nenhum efeito probatório.

Não há como concordar com essa distinção, principalmente se lembrarmos que diversas dessas empresas estrangeiras servem como instrumento para prática de crimes fiscais e financeiros. A exigência apenas da identificação de um procurador é insuficiente para coibir ou investigar a existência desses crimes. Com efeito, são comuns os casos em que, quando se verifica a identidade do procurador,

descobre-se que se trata de pessoa sem nenhum patrimônio e que não teria condições de representar a empresa, ou seja: um “laranja”.

Por isso, propomos este Projeto de Lei. Nossa intenção é obrigar que empresas domiciliadas no exterior apresentem os mesmos documentos solicitados para empresas nacionais quando requererem a inscrição no CNPJ. Pretendemos, dessa forma, conseguir identificar os reais administradores de empresas inidôneas, criadas apenas com intuito de praticar ilícitos. Com efeito, nossa proposta caminha no sentido do que afirmam os Procuradores da Fazenda Nacional Heráclito Mendes de Camargo Neto e Filemon Rose de Oliveira em matéria publicada no Jornal Valor no dia 5 de junho de 2009. Para esses procuradores, “a soberania nacional é atingida quando o sigilo impede a identificação da autoria de crimes cometidos sob o manto de empresas fantasmas criadas em notórios paraísos fiscais” e “nunca simples alterações de atos normativos terão tido tamanho impacto no combate à lavagem de dinheiro e à sonegação”.

Dessa forma, pelas razões expostas acima, peço o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2015.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.573, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar os procedimentos para inscrição, suspensão e baixa de pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. A proposição busca ainda modificar os procedimentos para alteração de dados cadastrais e do quadro societário dessas pessoas jurídicas.

A proposição pretende que esses procedimentos sejam formalizados mediante a apresentação dos mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no país. Ademais, propõe que, mesmo que não seja obrigatória às empresas domiciliadas no Brasil, a apresentação do quadro de sócios e administradores deverá ser exigida às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior para a inscrição ou alteração no CNPJ.

Ademais, o projeto dispõe que a pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio da pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao quadro de sócios e administradores no prazo máximo de noventa dias da data da correspondente alteração, para fins de atualização do CNPJ.

Ademais, a proposição pretende estabelecer que as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuem inscrição no CNPJ deverão apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, os mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no País.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.573, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar os procedimentos para inscrição, suspensão e baixa de pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e pretende ainda modificar os procedimentos para alteração de dados cadastrais e do quadro societário dessas pessoas jurídicas.

Destacamos que a matéria já chegou a ser relatada neste Colegiado. Nesse sentido, alinhamo-nos ao parecer elaborados pelo então relator, Deputado Antonio Balhmann, motivo pelo qual apresentaremos suas considerações também neste voto, bem como a essência da emenda que havia sido apresentada naquela oportunidade.

Assim, é oportuno esclarecer que, conforme destaca a Receita Federal do Brasil¹, há três grupos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que

¹ Informações disponíveis em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/cnpj/Exterior/default.htm>. Acesso em jul.15.

estão obrigadas à inscrição no CNPJ:

- (i) aquelas que possuem no Brasil: imóveis; veículos; embarcações; aeronaves; e contas-correntes bancárias;
- (ii) aquelas que realizam ou contratam no Brasil as operações que obrigam à inscrição no Cadastro de Empresas - Cademp do Banco Central do Brasil; e
- (iii) aquelas que realizam no Brasil exclusivamente aplicações no mercado financeiro ou no mercado de capitais, estando obrigadas à inscrição no Registro de Investidores Estrangeiros da Comissão de Valores Mobiliários.

Na justificação do projeto, o autor menciona que a legislação tributária brasileira trata diferentemente empresas domiciliadas no Brasil e no exterior. Para aquelas que mantêm o domicílio no País seria solicitada uma série de documentos para a inscrição no CNPJ ao passo que, para as domiciliadas no exterior, seria necessária apenas a indicação de um procurador responsável com CPF válido e um documento equivalente ao ato constitutivo, quase sem nenhum efeito probatório.

O autor pondera que não há como concordar com essa distinção, principalmente porque diversas dessas empresas estrangeiras serviriam como instrumento para prática de crimes fiscais e financeiros. A exigência apenas da identificação de um procurador seria insuficiente para coibir ou investigar a existência desses crimes.

Assim, o autor argumenta que a proposição, ao obrigar as empresas domiciliadas no exterior a apresentarem no Brasil os mesmos documentos solicitados para empresas nacionais por ocasião da inscrição no CNPJ, pretende identificar os reais administradores dessas empresas.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória e merece prosperar. A Receita Federal do Brasil já estabelece as hipóteses segundo as quais as empresas domiciliadas no exterior devam requerer inscrição no CNPJ. Desta forma, nada mais razoável do que estender a essas empresas o mesmo tratamento dispensado às empresas domiciliadas no País.

Ademais, também consideramos razoável estabelecer que, em qualquer caso, as empresas domiciliadas no exterior apresentem o Quadro de Sócios e Administradores para a inscrição ou alteração do CNPJ, ainda que tal requisito venha a ser dispensados às empresas domiciliadas no Brasil.

Trata-se de medida que, inclusive poderá propiciar resultados importantes no esforço empreendido pelo País para o combate e a prevenção às fraudes fiscais e evasão de divisas.

Nesse sentido, não basta que a Receita Federal cadastre um procurador com CPF válido. Nas hipóteses nas quais a pessoa jurídica domiciliada no exterior é sujeita à inscrição no CNPJ, é crucial conhecer os efetivos sócios e administradores dessas empresas, bem como os quotistas for fundo de investimento que for relacionado como sócio.

A proposição em apreço apresenta medidas importantes para que essa finalidade seja alcançada. Não obstante, também consideramos que aprimoramentos pontuais ao projeto podem ser efetuados. Assim, apresentamos emenda de forma a estabelecer que, na hipótese de a empresa domiciliada no exterior ser sociedade anônima, o Quadro de Sócios e Administradores apresentará, no mínimo, a relação dos administradores e dos acionistas controladores.

Ademais, julgamos oportuno propor que, na hipótese de o Quadro de Sócios e Administradores relacionar fundo de investimento ou pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil poderá requerer a relação dos quotistas de todos os fundos ou dos administradores e acionistas controladores de todas as pessoas jurídicas que, sucessivamente, os constituírem.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.573, de 2015, e da emenda modificativa que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da proposição passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º seguintes, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º
....."

§ 2º Na hipótese de a empresa domiciliada no exterior ser sociedade anônima, o QSA de que trata o parágrafo único deste artigo a ser apresentado para a inscrição ou alteração do CNPJ apresentará, no mínimo, a relação dos administradores e dos acionistas controladores.

§ 3º Na hipótese de o QSA de que trata o parágrafo único deste artigo relacionar fundo de investimento ou pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil poderá requerer a relação dos quotistas de todos os fundos ou dos administradores e dos acionistas controladores de todas as pessoas jurídicas que, sucessivamente, os constituírem.”

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.573/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Mauro Pereira, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho e Mandetta.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL 1.573/2015:

Torna obrigatória para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a apresentação dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O art. 1º da proposição passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º seguintes, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º

.....

§ 2º Na hipótese de a empresa domiciliada no exterior ser sociedade anônima, o QSA de que trata o parágrafo único deste artigo a ser apresentado para a inscrição ou alteração do CNPJ apresentará, no mínimo, a relação dos administradores e dos acionistas controladores.

§ 3º Na hipótese de o QSA de que trata o parágrafo único deste artigo relacionar fundo de investimento ou pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil poderá requerer a relação dos quotistas de todos os fundos ou dos administradores e dos acionistas controladores de todas as pessoas jurídicas que, sucessivamente, os constituírem."

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.573, de 2015, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, que pretende modificar os procedimentos para inscrição no e alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Em resumo, quanto ao cadastro de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, sugere o autor que: i) sejam exigidos os mesmos documentos requeridos das pessoas jurídicas domiciliadas no País; ii) seja obrigatória a apresentação do Quadro de Sócios e Administradores (QSA), ainda que isso não seja exigido das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil; iii) sejam comunicadas, no prazo máximo de noventa dias, as alterações cadastrais pelo responsável indicado no CNPJ; e iv) sejam apresentados, no prazo de 180 dias, pelos que já possuam inscrição no CNPJ os documentos que não eram deles exigidos.

O projeto está sujeito à tramitação ordinária e apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao apreciar a matéria, a CDEICS aprovou-a, com emenda, que propõe requisitos mínimos para a apresentação do QSA das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art.53, II) e de Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o RICD, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Com já foi dito acima, em síntese, a proposição pretende modificar os procedimentos para inscrição no e alteração do CNPJ de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, tendo por objetivo principal dar a essas pessoas o mesmo tratamento dado às pessoas jurídicas domiciliadas no País. Ela versa, portanto, sobre matéria de caráter eminentemente normativo.

Da mesma forma, é eminentemente normativa a emenda adotada pela CDEICS, visto que apenas propõe requisitos mínimos para a apresentação do QSA das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Assim, entendo que os assuntos tratados no projeto e na emenda adotada pela CDEICS não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, não implicando, pois, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o projeto deve ser aprovado.

Com efeito, ele aprimora os controles fiscais necessários para que o Fisco tenha pleno conhecimento da identidade das pessoas responsáveis pela prática dos atos que lhe interessam para averiguar o fiel cumprimento das obrigações tributárias previstas no ordenamento pátrio.

Trata-se, portanto, de uma medida que tende a inibir a prática de ilícitos tributários, o que é sobremaneira salutar para a sociedade, especialmente nestes tempos de depreciação da arrecadação tributária federal.

Por igual, é meritória a emenda adotada pela CDEICS, porque deixa claro qual é o conteúdo mínimo que deve constar do QSA das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, embora precise de uma correção redacional.

Isso porque ela faz referência ao parágrafo único do art. 1º do projeto, parágrafo esse que foi, pela própria emenda, renumerado para § 1º. Tal imperfeição, certamente, será observada e saneada pela CCJC no momento oportuno.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.573, de 2015, e da emenda adotada pela CDEICS em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, pela aprovação do referido projeto e da emenda adotada pela CDEICS.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1573/2015 e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PL 1573/2015 e da Emenda da CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Pedro Vilela, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Andre Moura, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr. e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
